

PROJETO DE LEI N.º 664, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições de eventos públicos e privados artísticos, culturais ou sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1839/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

(Do Sr. DUARTE)

Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições de eventos públicos e privados artísticos, culturais ou sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições de eventos públicos e privados, artísticos, culturais ou sociais.

Art. 2° Acrescente-se o §3° ao artigo 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que vigore com a seguinte redação.

"Art. 42			
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • •

§ 3º Para fins de cumprimento do inciso I do *caput*, todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado, deverá assegurar a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe diversos dispositivos que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O acesso a tais direitos não pode se restringir apenas ao meio físico, como a acessibilidade nas edificações e nos transportes, mas também ao acesso aos meios de comunicação e à cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Deputado Federal Duarte**

Por isso, esse projeto de lei demonstra que novos dispositivos podem ser criados para garantir a efetividade dos princípios basilares deste Estatuto.

Os organizadores de eventos artísticos, culturais e sociais, públicos ou privados deverão assegurar a presença de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exibições para garantir à pessoa com deficiência sensorial auditiva a participação, compreensão e proveito dos eventos em condições de conforto equivalentes às oferecidas as demais pessoas, conforme dispõe o artigo 42 deste Estatuto.

Embora o inciso I do artigo 42 do Estatuto, já obrigue a disponibilização de formato acessível as pessoas com deficiência, o acréscimo do §3º no artigo 42 desta lei, torna ainda mais eficiente a presente lei, por essa razão, apresentamos proposta de complementação do disposto, com a inclusão de novo parágrafo na referida norma legal. Diante do exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE PSB/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	
LEI № 13.146, DE 6 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-	
DE 2015	<u>06;13146</u>	

FIM DO	DOCUMENTO	